



PROCESSO Nº 00075294420138140133

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DEBORA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: NILTES NEVES RIBEIRO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MACONHA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Os depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante são suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto ao tráfico das drogas apreendidas, sobretudo em crimes dessa natureza e nas circunstâncias em que se realizou o flagrante. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. Deve ser dada a devida relevância à palavra dos policiais militares, eis que estavam no exercício de sua função pública no momento da abordagem e prisão da Apelante, sendo suas narrativas dotadas de fé pública. Reconhecida a confissão espontânea da ré na modalidade ter em depósito. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 30 de agosto de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por DEBORA RIBEIRO DO NASCIMENTO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marituba, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condená-la como incurso nas sanções penais previstas no art.33 da Lei 11.343/06, fixando-lhe a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias multa, em regime semiaberto.

Narra a denúncia que: No dia 15 de dezembro de 2013, no Bairro Almir Gabriel, Trav. Village France, nesta cidade, a denunciada DEBORA RIBEIRO DO NASCIMENTO, tinha em depósito e/ou guardavam a quantia aproximada de 01 KG (um quilo) da erva Cannabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecida por maconha, vegetal seco, de cor castanho-esverdeada, constituído de folhas, órgãos florais e sementes, que contém o princípio ativo do tetrahydrocannabinol, que causa dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, visando a comercialização da droga no Município de Marituba. Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam fazendo ronda ostensiva na região, quando foram procurados por populares que relatavam que a acusada (...) estava comercializando drogas na sua residência. Diante dos relatos empreenderam diligências até o local apontado, onde, após revista na



residência, encontraram cerca de um quilo da droga. (...) (sic)

Denúncia recebida em 27 de janeiro de 2014, fl.12.

Aduz a Apelante que a decisão é injusta, que possui filhos para criar e trabalha todos os dias para sustentar sua família, não merecendo ser condenada por crime que não cometera. Alega ainda que não é traficante e não é habituada à prática delitiva, que é primária e possui bons antecedentes. Pretende a reforma de decisão a fim de considerá-la inocente ou a redução da pena em 2/3, nos termos do §4º do art.33 da lei 11.343/06. Requer ainda que seja determinado o início do cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Contrarrazões às fls. 52-60.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento do recurso de Apelação.

É o relatório do necessário. À douta revisão.

Belém, 20 de julho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por DEBORA RIBEIRO DO NASCIMENTO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marituba, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condená-lo como incurso nas sanções penais previstas no art.33 da Lei 11.343/06, fixando-lhe a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias multa, em regime semiaberto.

Narra a denúncia que: No dia 15 de dezembro de 2013, no Bairro Almir Gabriel, Trav. Village France, nesta cidade, a denunciada DEBORA RIBEIRO DO NASCIMENTO, tinha em depósito e/ou guardavam a quantia aproximada de 01 KG (um quilo) da erva Cannabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecida por maconha, vegetal seco, de cor castanho-esverdeada, constituído de folhas, órgãos florais e sementes, que contém o princípio ativo do tetrahydrocannabinol, que causa dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, visando a comercialização da droga no Município de Marituba. Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam fazendo ronda ostensiva na região, quando foram procurados por populares que relatavam que a acusada (...) estava comercializando drogas na sua residência. Diante dos relatos empreenderam diligências até o local apontado, onde, após revista na residência, encontraram cerca de um quilo da droga. (...) (sic)

Aduz a Apelante que a decisão é injusta, que possui filhos para criar e trabalha todos os dias para sustentar sua família, não merecendo ser condenada por crime que não cometera. Alega ainda que não é traficante e não é habituada à prática delitiva, que é primária e possui bons antecedentes. Pretende a reforma de decisão a fim de considerá-la inocente ou a redução da pena em 2/3, nos termos do §4º do art.33 da lei 11.343/06. Requer ainda que seja determinado o início do cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Não merece prosperar a alegação defensiva, eis que nos autos há provas suficientemente robustas de que a Apelante cometera o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, conforme será demonstrado a seguir.



A materialidade do delito resta comprovada nos autos diante do laudo toxicológico de fl. 05. A autoria se comprova pelos depoimentos colhidos em juízo, fl. 17. As testemunhas de acusação, policiais militares, afirmaram que ao chegar no imóvel viram que não havia ninguém na casa, mas ao revistá-la, o policial Paulo Guilherme de Souza Paraguassu encontrou a droga dentro de uma caixa de sapato embaixo da cama, então conseguiram prender a acusada.

Por sua vez, a acusada afirmou em juízo que a droga foi encontrada em sua casa, porém negou que lhe pertencesse. Aponta uma vizinha de prenome Silene como sendo a autora do delito, alegando que esta é a verdadeira traficante que se encontra livre e impune.

Ressalto que a droga fora encontrada dentro da casa da recorrente, em uma caixa de sapatos embaixo da cama, ou seja, certamente ela tinha conhecimento da existência da droga.

Desta forma, tenho que restou caracterizado o delito de tráfico de drogas na modalidade ter em depósito, nos termos do disposto no ar.33, caput da lei 11.343/06.

Sendo assim, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, sendo a manutenção da condenação medida a se impor.

Colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 180 DO CP? NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - RECEPÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVARAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presença de provas suficientes para se verificar a autoria e materialidade delitiva. Depoimento de policiais que efetuaram a apreensão da substância entorpecente, corroborado pelas demais provas dos autos, como o depoimento testemunhal e laudo de toxicológico definitivo. [...] (TJPA - AP 0007861-63.2013.8.14.0051 - 3ª Turma - Rel. Des. Mairton Carneiro - Julgado 04/50/17.) (GRIFEI)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIA DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO [...] II - O simples fato de haver evidências, afirmando que a ré seria usuária de drogas, não afasta o delito de tráfico, que constitui crime de ação múltipla e permanente, havendo a incursão no injusto penal em virtude do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo; III - Os depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante são suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto ao tráfico e associação ao tráfico das drogas apreendidas, sobretudo em crimes dessa natureza e nas circunstâncias em que se realizou o flagrante, quando difícil seria obter informações de outras possíveis testemunhas, e posto que inexistem razões pessoais, dos referidos policiais, que pudessem macular a incriminação da Apelante. [...] VI - Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AP 0002548-11.2011.8.14.0039 - 2ª Turma - Rel. Des. Romulo Nunes - Julgado 25/04/17.) (GRIFEI)



Passo ao exame da dosimetria da pena.

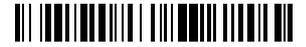
O MM. Juízo fixou a pena base no mínimo legal diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis à ré, com o que concordo, eis que bem fundamentadas. Ademais, inexistem nos autos razões para entender de outra forma. Portanto, mantenho a pena base fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias multa.

Não há circunstâncias agravantes. O MM. Juízo desconsiderou a confissão da acusada, diante do fato de considerá-la como confissão qualificada. Contudo, verifico que a ré confessou que guardava em sua casa a droga, apesar de ter afirmado que esta não lhe pertencia. Ocorre que as modalidades ter em depósito e guardar fazem parte do tipo penal do art.33, caput, da lei 11.343/06, não importando de quem seja a droga. Logo, mesmo que a droga não lhe pertencesse, a ré a manteve dentro de sua casa, guardando a mesma em uma caixa de sapato, como restou comprovado nos autos. Sendo assim, tenho como válida a confissão nos termos do art.65, III, d, do CP, sendo esta capaz de atenuar a pena. Entretanto, ressalto que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme preceitua o verbete da Súmula 231 do STJ, portanto, a mantenho conforme fixada pelo Juízo a quo.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO QUALIFICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RÉU QUE SEMPRE ADMITIU A PRÁTICA CRIMINOSA. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. TESE LEVANTADA PELA DEFESA TÉCNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a confissão qualificada - aquela em que o agente agrega à confissão de autoria teses defensivas discriminantes ou exculpantes - não pode ensejar a redução da pena pelo art. 65, III, d, do CP. 2. Verificando-se que o réu em momento algum levantou a tese de que praticou o delito em legítima defesa, própria ou de sua honra, argumento trazido apenas pela defesa técnica, evidente a coação ilegal no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, já que sempre admitiu a prática criminosa. 3. A confissão do delito indica a vontade de o réu colaborar, espontaneamente, para o esclarecimento do delito que lhe é imputado, contribuindo para a solução da lide penal. 4(...) (Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - HC 175233 / RS – Data 25/06/2013) (destaquei)

Inexistem causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no §4º do art.33 da lei 11.343/06, eis que a ré é primária, possui bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, devendo ser mantido o percentual de redução da pena em 1/6, perfazendo um total de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art.33, §2º, b, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É como voto.



Sessão ordinária de 30 de agosto de 2018.
Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator